

Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2077, de 2021, do Senador Weverton, que *altera o art. 6º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar gratuita a instalação dos medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.*

Relator: Senador **CLEITINHO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2077, de 2021, de autoria do Senador Weverton, que “altera o art. 6º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar gratuita a instalação dos medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda”.

O PL é composto por dois artigos. O primeiro altera o art. 6º da Lei nº 12.212, de 2010, para determinar que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) arque com o custo de alguns equipamentos instalados pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica em domicílios multifamiliares habitados por pessoas de baixa renda, com ligações monofásicas ou bifásicas, e em escolas e postos de saúde públicos. Por sua vez, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, o autor destaca o desafio da universalização do acesso à energia elétrica, de forma que deveria ser garantido para a zona urbana a instalação gratuita de equipamentos que já são fornecidos sem ônus a unidades consumidoras da zona rural.



O PL foi remetido à esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

O RISF, em seu art. 104, estipula que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) tem competência para opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Como o PL trata da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, seu objeto se alinha claramente às competências da CI.

O PL nº 2077, de 2021, versa sobre um importante tema do setor elétrico, qual seja, a universalização de um bem essencial.

De fato, é impensável a vida sem energia elétrica em pleno Século XXI. Trata-se de um bem essencial para o lazer, para a educação, para a saúde e para a geração de emprego e renda. Em razão disso, as famílias brasileiras que ainda não têm acesso à energia elétrica enfrentam sérias dificuldades para ter melhorias na qualidade de vida. Também incorrem em sofrimento, ainda que não na mesma magnitude, as pessoas que residem em habitações multifamiliares e que desejam individualizar a medição.

Conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.212, de 2010, quando tecnicamente viável, e desde que as famílias que residem em habitações multifamiliares solicitem, as distribuidoras de energia elétrica devem instalar medidores de energia para cada uma dessas famílias. Entretanto, essa individualização gera um ônus para os solicitantes, qual seja, a aquisição de alguns equipamentos complementares. Em outros termos, em situações em que é tecnicamente possível, a individualização da medição solicitada pelos consumidores é acompanhada de um custo que as famílias de baixa renda não podem arcar. Esse requisito acaba funcionando como um obstáculo para a medição individualizada.

Deve ser observado que a medição individualizada gera segurança para as famílias na gestão de seus gastos com energia elétrica. Além disso, ela

traz incentivos para uso eficiente da energia elétrica porque permite que cada família se aproprie do próprio esforço em reduzir o consumo.

É importante mencionar que, em razão da essencialidade da energia elétrica, o Brasil dispõe de um programa de universalização, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos. Trata-se de um programa exitoso que, desde seu lançamento, já levou energia elétrica a milhões de brasileiros. Um dos pilares do Luz para Todos é a instalação, sem ônus direto para o consumidor, do ramal de conexão e do kit de instalação interna e do padrão de entrada. Esses equipamentos, conforme explicita o Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Ora, se a CDE arca com os recursos para viabilizar a ligação de novos consumidores na zona rural, por uma questão de isonomia, também deveria assumir essa responsabilidade junto aos consumidores das zonas urbanas residentes em habitações multifamiliares. Precisamos corrigir essa distorção, tal como proposto pela proposição em análise.

Considerando o exposto, não há dúvida quanto à conveniência de aprovarmos o PL nº 2077, de 2021. Para tanto, julgamos ser necessário promover alguns ajustes de forma, quais sejam: aperfeiçoar a redação da ementa, com vistas a deixar mais claro o objetivo da Lei que almejamos aprovar; aperfeiçoar o texto proposto para o art. 6º da Lei nº 12.212, de 2010, também para dotá-lo de mais clareza; adequar a técnica legislativa, o que inclui modificar o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para explicitar que a CDE custeará o ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com e sem o medidor para escolas e postos de saúde e para unidades consumidoras multifamiliares.

Por fim, salientamos que aproveitamos a oportunidade para propor adequações de técnica legislativa na redação atual do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. Esse dispositivo foi alterado por diversas leis sem o cuidado de ajustar a pontuação de seus incisos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 2077, de 2021, na forma da emenda substitutiva que ofereço:

**EMENDA Nº – CI (Substitutivo)****PROJETO DE LEI Nº 2077, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custeie o ramal de conexão, o kit de instalação interna e o padrão de entrada, com e sem o medidor, na individualização da medição de habitações multifamiliares de baixa renda e no atendimento a escolas e postos de saúde públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte inciso XIX:

“**Art. 13.** .....  
 .....  
 V .....;  
 VI .....;  
 .....  
 XI .....;  
 .....  
 XIII ;  
 .....  
 XIV ;  
 .....  
 XVI .....;  
 .....  
 XVIII ;

XIX – custear a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com ou sem o medidor, em:

a) escolas públicas e postos de saúde públicos; e



ru2023-12355

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381142551>

b) unidades consumidoras de que trata o art. 6º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** As distribuidoras de energia elétrica deverão instalar para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda, desde que solicitadas por essas famílias:

I – medidores de energia elétrica; II –

ramal de conexão;

III – kit de instalação interna; e IV –

padrão de entrada.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

